



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.211 - ES (2008/0167717-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ ORLANDO SANTIAGO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BUTERI
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SÚPLICA RECEBIDA COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. USO DE DOCUMENTO FALSO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Intempestivo o recurso ordinário, recebe-se a súplica como *habeas corpus* substitutivo, consoante iterativa e sedimentada jurisprudência.
2. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando intenta amplo revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*.
3. Nesse sentido, conforme corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, somente se justifica a interrupção, desde logo, da marcha processual quando perceptível, *primo ictu oculi*, a falta de justa causa para a *persecutio criminis*, evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a ausência de mínimo suporte fático que dê base à acusação.
4. A atipicidade da conduta, no caso, não é matéria própria ao *writ*, pois demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com o seu veio angusto.
5. Ainda mais como na espécie, onde já há sentença condenatória, confirmada em grau de apelação.
6. Suficientemente descritos os fatos, com todas as suas nuances, de modo pormenorizado, com indicação clara e precisa da conduta do ora paciente, em ordem a viabilizar o exercício do direito amplo de defesa, nos moldes preconizados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia da denúncia.
7. Recurso ordinário recebido como *habeas corpus* substitutivo e denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu o recurso como habeas corpus substitutivo, mas o denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.211 - ES (2008/0167717-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ ORLANDO SANTIAGO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BUTERI
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de JOSÉ ORLANDO SANTIAGO foi impetrado *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora a Primeira Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Vitória/ES.

O paciente, juntamente com outras duas pessoas, foi denunciado por práticas descritas nos arts. 297 e 304 c/c o art. 69, todos do Código Penal, porque, segundo o Ministério Público Federal, *"livre e espontaneamente, agindo em comunhão de desígnios, produziram a ART nº 593965 (fls. 18) e falsificaram sua autenticação bancária, fazendo uso do referido documento falso para o registro da obra, sem o recolhimento da taxa devida ao CREA e em detrimento da fiscalização dessa autarquia federal."* (fl. 19)

Pretendeu a impetração o trancamento da ação penal por falta de justa causa e, alternativamente, a anulação dos atos processuais a partir da *notitia criminis* oferecida pelo CREA/ES.

A ordem, contudo, foi denegada na origem, a teor da seguinte ementa:

"I – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. III – PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IV – AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO. V – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I – As condutas delituosas imputadas foram, em tese, praticadas no período entre janeiro a abril de 2003. A *notitia criminis* oferecida pelo CREA/ES, em agosto de 2003 guarda consonância com o prazo legal para representação.(art. 103 do CP). Não decorrido o prazo prescricional (art. 109, inc. III do CP).

II – O paciente é acusado por, supostamente, ter preenchido os campos de documento Anotação de Responsabilidade Técnica, necessário à aprovação de obra junto à Prefeitura Municipal de Vitória/ES, e em relação ao qual foi constatada falsificação. Segundo a versão acusatória, ele reconheceu ser o responsável pelo preenchimento dos campos da ART falsa.

III – Não é leviana a *notitia criminis* que narra fatos, em princípio, confirmados em inquérito policial, o qual forneceu elementos de convicção para a denúncia. Presente a justa causa para o prosseguimento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

IV – Denegação da ordem." (fl. 206)

Daí o presente recurso ordinário, no qual o pedido final é para que seja trancada a ação penal, apenas isso, embora nos parcos argumentos que compõem a petição, faça o recorrente menção ao fato de que seria a denúncia genérica, como também de existir prescrição entre a data do fato e a denúncia.

No mais, limita-se a citar jurisprudência que trata de falta de justa causa para a ação penal.

Admitido o recurso (fl. 228), opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento da súplica como *habeas corpus* substitutivo e pelo sua denegação, em parecer que tem seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Intempestividade do recurso, que, porém, pode ser conhecido como impetração substitutiva de recurso ordinário.

O trancamento da ação penal é medida excepcional. Prescrição inócurre. Inviável o exame aprofundado de provas em *habeas corpus* para verificar falta de justa causa.

Atende aos requisitos do art. 41 do CPP a denúncia que descreve o fato delituoso, possibilitando a compreensão da acusação e o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes.

Parecer pelo conhecimento como writ substitutivo e sua denegação." (fl. 233)

Informações complementares (fls. 248/273), prestadas em 29 de junho de 2010, dão conta de que o ora recorrente foi condenado, em 21 de outubro de 2009, a 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime do art. 304 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Interposta apelação, não foi provida, conforme cópia do acórdão às fls. 285/292.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.211 - ES (2008/0167717-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SÚPLICA RECEBIDA COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. USO DE DOCUMENTO FALSO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Intempestivo o recurso ordinário, recebe-se a súplica como *habeas corpus* substitutivo, consoante iterativa e sedimentada jurisprudência.
2. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando intenta amplo revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*.
3. Nesse sentido, conforme corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, somente se justifica a interrupção, desde logo, da marcha processual quando perceptível, *primo ictu oculi*, a falta de justa causa para a *persecutio criminis*, evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a ausência de mínimo suporte fático que dê base à acusação.
4. A atipicidade da conduta, no caso, não é matéria própria ao *writ*, pois demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com o seu veio angusto.
5. Ainda mais como na espécie, onde já há sentença condenatória, confirmada em grau de apelação.
6. Suficientemente descritos os fatos, com todas as suas nuances, de modo pormenorizado, com indicação clara e precisa da conduta do ora paciente, em ordem a viabilizar o exercício do direito amplo de defesa, nos moldes preconizados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia da denúncia.
7. Recurso ordinário recebido como *habeas corpus* substitutivo e denegada a ordem.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

De início, mister se faz esclarecer que o recurso é intempestivo, pois publicado o acórdão recorrido em 19 de maio de 2008 (fl. 213), somente foi protocolada a presente súplica em 28 de maio de 2008 (fl. 215), estando, pois, fora do prazo de cinco dias, *conforme o art. 30 da Lei nº 8.038/90 (O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.)*

Nada obstante, a irresignação merece conhecimento como *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, conforme iterativo e sedimentado entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial a respeito.

Passo à sua análise.

Quanto à prescrição aventada, não há como reconhecê-la, porquanto, as imputações iniciais foram pelos arts. 297 e 304, cuja pena privativa de liberdade é de 2 a 6 anos de reclusão, que tem como lapso extintivo 8 anos.

Segundo afirma a defesa do ora paciente, entre a data dos fatos e a denúncia teriam se passado três anos, porém esse tempo é insuficiente para a incidência da prescrição, ainda que se leve em consideração a pena concretamente aplicada (2 anos e 6 meses de reclusão).

Nesse sentido, o acórdão em xeque é percuciente:

"A peça vestibular narra fatos que, em tese, subsumem-se às condutas delituosas imputadas que teriam sido praticadas no período entre janeiro a abril e 2003 (fl. 18), de modo que a *notitia criminis* oferecida pelo CREA/ES, em 20/08/2003 (fls. 61/66), guardaria consonância com o prazo estabelecido no art. 103 do CP. Outrossim, não decorreu o prazo prescricional inerente à espécie, o qual se computa pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito imputado, no caso o previsto no art. 109, inc. III do CP." (fl. 200)

Ora, se os fatos são de 2003 e a denúncia é de julho de 2007, não há falar em prescrição, pois, se levarmos em conta a pena abstratamente cominada, o prazo é de 12 anos, conforme o art. 109, inciso III do Código Penal. Se levarmos em conta a pena concreta, o prazo prescricional é de 08 anos (art. 109, inciso IV do Código Penal). Entre 2003 e 2007 não se passaram nem 05 anos.

No mais, como é cediço, somente se reconhece, em sede de *habeas corpus*, a ausência de justa causa para a ação penal, determinando o seu trancamento, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

O mote principal acerca da falta de justa causa, ao que parece, é a atipicidade da conduta descrita na denúncia, o que, na vertente hipótese, não é assunto atinente a *habeas corpus*, pois fazer subsunção dos acontecimentos do mundo do ser ao arquétipo legal (definição abstrata da lei), demanda aferição e revolvimento probatório, não condizentes com a via eleita, angusta por excelência. O caso, portanto, não discrepa do ensinamento doutrinário trazido a lume, tampouco do entendimento jurisprudencial majoritário sobre o assunto.

Não há, na espécie, conforme a lição doutrinária trazida a lume, evidente ausência de materialidade e de indícios de autoria que possam, sem maiores digressões, dar suporte à afirmação de que não há justa causa para a acusação.

A regra geral para o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, é a demonstração, clara e precisa, logo de plano, de não existirem elementos mínimos para a acusação, o que não ocorre no caso concreto.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

"O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal."

(HC 94.720/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrar-se na luz da evidência, primus ictus oculi.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, não há falar em inépcia da denúncia.

3. Ordem denegada."

(HC 91.723/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 08/09/2008)

Além disso, a esta altura, já havendo sentença condenatória, confirmada em grau de apelação, fica extremamente difícil, no veio angusto *habeas corpus*, concluir pela falta de justa causa que, no caso concreto, está consolidada nas instâncias ordinárias.

De outra parte, pode-se afirmar não haver espaço também para apontar inépcia na denúncia, dado que, na linha do que firmado no Tribunal de origem, apresenta-se no moldes do art. 41 do Código de Processo Penal:

"Consta do Inquérito Policial em epígrafe que JUSTINO SOARES BARBOSA FILHO contratou o denunciado EZEQUIEL SAMPAIO DOS SANTOS, como empreiteiro, para a construção de edificação em sua propriedade.

Finalizando o empreendimento para o qual fora contratado e precisando regularizar a referida construção junto à Prefeitura Municipal de Vitória/ES, EZEQUIEL SAMPAIO contratou o denunciado HAROLDO SOUZA PEREIRA para que, na condição de engenheiro civil, este se registrasse como responsável pela obra perante a municipalidade e o CREA. EZEQUIEL ainda incumbiu o seu desenhista e despachante, o denunciado JOSÉ ORLANDO SANTIAGO, da função de organizar os documentos necessários e requerer o alvará de aprovação da obra.

Para a aprovação da referida obra seria necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, documento legalmente exigido em razão de todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia (art. 1º, Lei nº 6.839/80), o qual resulta na obrigação de recolhimento de uma taxa em favor do CREA.

Inconformado com a demora no trâmite da regularização da obra de sua propriedade (fls. 109/110), o proprietário JUSTINO compareceu à Prefeitura Municipal de Vitória/ES, em 25/04/2003 (fls. 16 e 24), constatando que a ART nº 593965, constante do procedimento de licenciamento de obra nº 33142926/2003 e assinada pelo engenheiro HAROLDO, estava quase ilegível (fls. 18), razão pela qual decidiu substituí-la.

Ao se dirigir ao CREA-ES e solicitar cópia da ART registrada nos arquivos da entidade, descobriu que a referida ART não possuía registro no CREA, sendo falsa. Com efeito, a ART nº 593965 (fls. 18), relativa à obra de JUSTINO, continha os mesmos ados da autenticação mecânica/bancária de ART diversa, de nº 550687 (fls. 17), referente a obra de propriedade de VANUZA ARMINI DE MATTOS SANTOS, também registrada em nome do engenheiro HAROLDO SOUZA. O CREA concluiu que a ART nº 593965 (fls. 18) foi falsificada a partir de uma montagem por superposição com base na ART nº 550687 (fls. 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em declarações prestadas perante a autoridade policial, o denunciado HAROLDO (fls. 103/106) reconheceu que trabalhava em parceria com JOSÉ ORLANDO há três anos e que atuou no acompanhamento da obra de JUSTINO, preenchendo ou conferindo as ARTs firmadas em seu nome e as devolvendo a JOSÉ ORLANDO para que este efetuasse o pagamento e o encaminhamento de praxe.

Embora HAROLDO tenha negado a falsificação, a sua participação na confecção e utilização do referido documento adulterado é inquévoca, já que a sua assinatura consta do documento e a contrafação foi feita justamente a partir de uma ART em que ele figurava como responsável técnico, através de indicação de JOSÉ ORLANDO (fls. 107), de forma que HAROLDO detinha, em seus registros, a ART nº 550687, cuja autenticação mecânica foi copiada. Outrossim, a sua afirmação de que teria partido dele a idéia de consultar o CREA sobre a falsidade da ART foi afastada por JUSTINO, segundo o qual HAROLDO não teria sugerido tal providência, mesmo após não ter localizado a referida ART nº 593965 nos seus registros (fls. 110).

Já o denunciado JOSÉ ORLANDO reconheceu ser o responsável pelo preenchimento dos campos da ART falsa (fls. 18), alegando que a teria entregue, já assinada por HAROLDO, ao proprietário da obra, JUSTINO, para que este efetuasse o seu pagamento. Contudo, tal assertiva não foi confirmada por JUSTINO e está em contradição com as declarações prestadas por HAROLDO e EZEQUIEL, que afirmam competir a JOSÉ ORLANDO efetuar o pagamento das ARTs, de forma que este, em conjunto com HAROLDO, fabricou a ART falsa e dela se valeu para o registro da obra.

Por sua vez, o denunciado EZEQUIEL confirmou que trabalhava em conjunto com ORLANDO e com HAROLDO, afirmando que teria recebido de JUSTINO a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para custear os gastos referentes à regularização da construção (fls. 123), o que comprova que os acusados não teriam porque deixar o pagamento da ART a cargo de JUSTINO se este já havia pago por tais despesas. Na verdade, o intuito dos acusados era utilizar a autenticação mecânica de outra ART para que pudessem embolsar o valor adiantado por JUSTINO para tais gastos, deixando de pagar ao CREA a taxa pela nova ART, tendo EZEQUIEL ciência e domínio da empreitada criminosas.

Ademais, não seria crível que EZEQUIEL não percebesse a falsidade da ART, sendo de ressaltar, ainda, que há notícias de que EZEQUIEL e HAROLDO tenham atuado em conjunto em outras empreitadas ilícitas, como na utilização indevida de projeto alheio (de autoria do engenheiro civil WALDIONOR CARLOS DE MATTOS), conforme julgou o 4º Juizado Especial Cível de Vitória (fls. 141/142).

Assim, os denunciados EZEQUIEL SAMPAIO DOS SANTOS, JOSÉ ORLANDO SANTIAGO e HAROLDO SOUZA PEREIRA, livre e espontaneamente, agindo em comunhão de desígnios, produziram a ART nº 593965 (fls. 18) e falsificaram sua autenticação bancária, fazendo uso do referido documento falso para o registro da obra, sem o recolhimento da taxa devida ao CREA e em detrimento da fiscalização dessa autarquia federal. Tudo se passou entre janeiro e abril de 2003, já que em 25/04/2003, JUSTINO verificou que a ART falsa já constava do procedimento de licenciamento nº 33142926/2003, do Município de Vitória/ES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, requer o Ministério Público Federal sejam os denunciados citados, interrogados e, ao final, condenados às penas dos artigos 297 e 304, c/c art. 69, todos do Código Penal, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para prestarem depoimento, sob as penas da lei." (fls. 18/20)

Esses são os fatos e contra essas imputações, clara e objetivamente descritas na peça acusatória, foi feita a defesa do paciente, ao longo da instrução, sendo, ao final, condenado pelo delito do art. 304 do Código Penal, tendo sido, então, plenamente atendidos os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo, então, espaço para alegações acerca da inépcia da denúncia.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA PACIENTE E O FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime. Isso porque a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

2. Havendo um conjunto de indícios de que os pacientes tenham cometido os crimes a eles imputados, autorizador da propositura da ação penal, não se configura inepta a denúncia que descreve, de forma pormenorizada, a conduta dos pacientes, bem como narra o modus operandi utilizado em conluio com o terceiro denunciado – secretário da fazenda – com o intuito, em tese, de se favorecerem do certame licitatório, elevando-se os recursos orçamentários, através de termo aditivo.

3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação nela contida.

4. Havendo estrita inobservância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a relação de causalidade entre a conduta imputada a cada um dos denunciados e as práticas delituosas por eles supostamente cometidas, a qualificação dos acusados e a tipificação dos delitos cometidos, resta caracterizada a inépcia da peça acusatória.

5. Ordem parcialmente concedida para declarar inepta a denúncia, em relação à denunciada MARLI DA SILVA LOURENÇO, e determinar a anulação da ação penal contra ela instaurada, sem prejuízo, obviamente, de eventual oferecimento de nova denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 119.337/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2009)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. 2. ACUSADA QUE NÃO ESTAVA NA POSSE DO IMÓVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Não deve ser declarada a inépcia de denúncia que descreve, mesmo que minimamente, a conduta imputada à denunciada, permitindo-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Incabível na via eleita a análise de argumentos de ordem fática, relativos à falta de indícios suficientes de autoria, bem como a inocência da paciente.

3. Ordem denegada."

(HC 68.872/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. 2. FALTA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA. HABEAS CORPUS. MEIO INADEQUADO. INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO E CONDENADO PELO JÚRI. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Suficientemente descritos os fatos imputados ao paciente na denúncia, a viabilizar o exercício da ampla defesa, não há que se falar em inépcia da denúncia.

2. Inviável em sede de habeas corpus a incursão aprofundada na seara probatória de molde a verificar a suficiência de prova da autoria, mormente quando se encontra o paciente pronunciado e condenado perante o tribunal do júri.

3. Ordem denegada."

(HC 56.528/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

Ante o exposto, conhecendo da súplica como *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0167717-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 24.211 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1222004

200450010056430

200702010156187

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ORLANDO SANTIAGO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BUTERI

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o recurso como habeas corpus substitutivo, mas o denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.